

Administrador da Insolvência: Leonel Calheiros dos Santos, Endereço: Estrada Marginal Norte, n.º 18, 2.º Esq.º, Recuado, 2520-225 Peniche
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1 — Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente, o presente processo em que foi declarada a insolvência de “J. T. G. — Aca- bamentos de Pinturas, Unipessoal, L.ª, NIF 511253214”, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 — Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no n.º 4 do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

4 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º n.º 1, alínea a) do mesmo diploma.

5 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art. 233.º n.º 1, ai. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

6 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

7 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

19 de Maio de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Barreto do Carmo*. — O Oficial de Justiça, *Cláudio Nuno Correia Barradas*.

303280308

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio n.º 4922/2010

Processo n.º 726/09.3TBGRD — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Referência: 2007669

Requerente: FABYLAK — Tintas e Vernizes, L.ª
Insolvente: Reis & Antunes, L.ª, NIF 504337157, Endereço: Praceta Bento Menni, Lote 24, Cv Dt.º, Guarda, 6300-519 Guarda.

Administrador da Insolvência: Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua dos Mourões, 145 — 1.º, 4405-380 S. Félix da Marinha

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente

Efeitos do encerramento: Os constantes do artigo 233.º do CIRE.

Data: 11-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Alexandra Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena C. D. Mamede*.

303252622

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 4923/2010

Processo: 1659/10.6TBGMR Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) Insolvente: Pastelaria e Snack-Bar Abreu, Unipessoal, L.ª, Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados. No Tribunal Judicial de Guimarães, 2.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 17-05-2010, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Pastelaria e Snack-Bar Abreu, Unipessoal, L.ª, NIF 506052885, Endereço: Largo João Franco, N.º 26/27, Oliveira do Castelo, 4800-000 Guimarães com sede na morada indicada. É administrador da devedora: António Fernando de Oliveira Abreu, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), NIF — 156642484, Endereço: Rua Padre António Caldas, 1749, 2.º Esq., Costa, 4800-000 Guimarães a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência

é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Américo Fernandes de Almeida Torrinha, NIF 101553269 Endereço: Rua da Cidade, 286, Joane, 4770-247 Joane. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 13-07-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação Plano de Insolvência Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 18-05-2010. — O Juiz de Direito, *Filipe César Marques*. — O Oficial de Justiça, *Adosinda Freitas*.

303277822

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 4924/2010

Processo n.º 1445/10.3TBGMR — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Portopele — Sociedade Portuguesa de Peles, L.ª
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 17-05-2010, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Portopele — Sociedade Portuguesa de Peles, L.ª, NIF 503406490, Endereço: Rua Padre António Pereira da Silva, N.º 2209, Gandarela, 4835-574 Guimarães; com sede na morada indicada. São administradores da devedora: Fernando Mendes Pires, Gerente, estado civil: Casado, nascido em 01-12-1946, freguesia de Massarelos [Porto], nacional de Portugal, BI 728449, Endereço: Portopele — Sociedade Portuguesa de Peles, L.ª, R. Padre António Pereira Silva, n.º 2209-Cp 4835, Gandarela, 4835-574 Gandarela; José

Pedro da Cunha Santos, Gerente, estado civil: Divorciado, nascido em 22-02-1973, freguesia de Santo Ildefonso [Porto], nacional de Portugal, BI 10033388, Endereço: Portopele — Sociedade Portuguesa Peles, R. Padre António Pereira da Silva, n.º 2209-Cp 4835, Gandarela, 4835-574 Gandarela; a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. José Barros Oliveira, Endereço: Administrador da Insolvência, Rua António Pascoal, 3 — 1.º, Esposende, 4740-233 Esposende.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao Administrador de Insolvência. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 —CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 18-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

303272492

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 4925/2010

**Processo: 6482/09.8TBLRA
Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)**

N/Referência 5336086

Requerente: Sosoares — Caixilharia e Vidros, S. A.
Insolvente: C. S. S. — Alumínios, Unipessoal, L.ª

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: C.S.S. — Alumínios, Unipessoal, L.ª, NIF — 507261976, Endereço: Rua Principal, 390 Camarneira, Souto da Carpalhosa, 2425-812 Souto da Carpalhosa.

Administradora de Insolvência: Dr(a). Paula Peres, NIF: 165192437, Endereço: R. Padre Américo, Edif. Marialva — 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Data: 11-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sérgio Amado*. — O Oficial de Justiça, *Margarida Godinho*.

303256746

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 4926/2010

Processo n.º 9640/10.9T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Anabela de Vasconcelos Martins Henriques e outro(s).

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 11-05-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Anabela de Vasconcelos Martins Henriques, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 03-06-1963, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], nacional de Portugal, NIF 185853315, BI 6632610, Endereço: Rua do Alecrim, 5 — 5.º Esqº, Rinchoa, 2635-269 Rio de Mouro

Luis Miguel Rodrigues Henriques, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 24-12-1975, freguesia de São Sebastião [Setúbal], nacional de Portugal, NIF 210133295, Endereço: Rua do Alecrim, n.º 5 -5.º Esqº, 2635-269 Rio de Mouro com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco José Cabeleirinha Barradas, Endereço: Av. Marechal Craiveiro Lopes, 25 — 4.º Dt.º, 2775-697 Carcavelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;